



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010137-52.2024.5.03.0079

Relator: Ricardo Antônio Mohallem

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2024

Valor da causa: R\$ 13.525,24

Partes:

RECORRENTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: THIAGO FERNANDES DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DIOGO OLIVEIRA BAYAO

ADVOGADO: MARIANA CONCEICAO NASCIMENTO ALBINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA
ATSum 0010137-52.2024.5.03.0079
AUTOR: THIAGO FERNANDES DA SILVA ALVES
RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

SENTENÇA

Dispensado o RELATÓRIO - art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa mostra-se compatível com as pretensões reparatórias formuladas e, de mais a mais, atende ao disposto nos artigos 291 e 292 do CPC, aplicável subsidiariamente, não merecendo qualquer reparo. Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica aos documentos apresentada na contestação está destituída de apontamento de vício material, quanto ao conteúdo, não gerando incidente processual. O valor probante dos documentos será objeto de análise de mérito, em contraposição às demais provas colhidas.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada arguiu inépcia da inicial pelas razões exposta na contestação.

Sem razão, contudo.

A formulação de pedido na Justiça do Trabalho rege-se pelo disposto no artigo 840, § 1º, da CLT. Basta, portanto, que o requerente tenha feito uma

breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, que deve ser estimativo, o que ocorreu no presente caso.

Além disso, a reclamada teve condições de exercer a ampla defesa, observando-se o princípio do contraditório, mediante a contestação juntada aos autos.

Ressalta-se que o Processo do Trabalho se rege pelo princípio da simplicidade, não sendo adotadas as formalidades do Processo Civil. Portanto, a inicial encontra-se apta a produzir os seus efeitos.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Consoante o princípio da congruência (adstrição, relatividade ou correlação), consagrado no artigo 492 do CPC, o Juízo está efetivamente adstrito ao que foi pedido.

Contudo, os valores expressam apenas estimativas dos direitos vindicados, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, motivo pelo qual não limitarão eventual apuração que será perpetrada na fase de liquidação.

Aplica-se à presente situação o mesmo raciocínio adotado na Tese Jurídica Prevalente n. 16 de nosso Regional:

“RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.”

Esclareço, portanto, que os valores constantes da exordial não limitarão eventual liquidação.

DESLIGAMENTO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A dispensa por justa causa exige prova robusta do fato, demonstrando-se de maneira inequívoca que o ato praticado pelo obreiro fere a fidedignidade de forma que seja insustentável a manutenção do liame empregatício.

O ordenamento jurídico prevê a advertência, a suspensão e a dispensa por justa causa como sanções ao trabalhador que descumprir os deveres contratuais ou praticar falta grave. Para que a penalidade máxima seja aplicada ao trabalhador, necessita-se do preenchimento de certos requisitos, quais sejam: previsão em lei; imediatidade; falta grave culposa ou dolosa do obreiro; singularidade; e, proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção imposta, deixando claro que a gravidade da conduta praticada é compatível com a rescisão contratual.

No caso específico do abandono de emprego, exige-se, ainda, a presença de dois requisitos: o elemento subjetivo, que se caracteriza pela intenção do empregado de não mais retornar ao trabalho; e o elemento objetivo, que emerge em razão da ausência injustificada do obreiro por mais de trinta dias.

Em respeito ao princípio da continuidade da relação de emprego, compete ao empregador o ônus de provar a falta grave relacionada à dispensa por justa causa, a teor do artigo 818, II da CLT, encargo do qual a reclamada não se desvencilhou.

Nesse aspecto, não há prova de que os telegramas encaminhados pela reclamada (ID. de0cec9 – págs. 06/09) realmente foram recebidos pelo reclamante, sendo certo que lhe era plenamente possível a produção dessa prova, mediante a apresentação do rastreamento completo do documento.

Não fosse o suficiente, o autor trouxe aos autos relatório de que tais mensagens não foram efetivamente entregues (ID cd251c7).

Também não verifico, no caso, ânimo do autor de abandonar o emprego.

A questão mencionada pela testemunha no que diz respeito ao evento do reclamante alcoolizado no alojamento não interfere na presente decisão, mesmo porque em momento algum foi ventilada nos autos, sendo certo que cabe ao Juízo solucionar a limite nos limites em que foi proposta e rebatida.

Diante do exposto, **REVERTO A DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DO CONTRATO DE TRABALHO**, ocorrido no terceiro dia seguinte à contratação – 03/08/23 (limite do peticionado) bem como determino à empresa o cumprimento das seguintes obrigações de PAGAR, observada a projeção do aviso:

- saldo de salário (03 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- férias proporcionais acrescidas do terço (1/12 avos);
- décimo terceiro salário proporcional (1/12);
- FGTS não recolhido e incidente sobre as verbas acima (exceto férias c/ 1/3);
- multa de 40% sobre o montante devido do FGTS.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Em razão da controvérsia em torno da causa de rompimento da relação de emprego, não há lugar para a aplicação da multa do art. 467 da CLT. Indefiro.

Lado outro, reputo devida a multa do art. 477, §8º, da CLT, já que não quitadas as parcelas rescisórias cabíveis, consoante Súmula 36 deste TRT3.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não houve efetivo trabalho em condições de risco, motivo pelo qual afasto o pedido de pagamento de reflexos dessa parcela nas demais verbas.

DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante postulou a devolução de descontos indevidos, consignados no TRCT (ID f8235d8), sob as rubricas “alimentação”, “vale-alimentação” e “convênio Unimed”, no valor total de R\$ 562,32.

No que tange ao desconto alimentação (R\$ 24,68), constato que se trata da coparticipação prevista em norma coletiva (cláusula 18), motivo pelo qual reconheço como legítimo o procedimento patronal.

Em relação ao convênio Unimed, considerando a curtíssima duração do contrato, é plausível concluir que tal benefício não foi concretamente

disponibilizado ao autor, de modo a respaldar tal desconto. Inexiste prova nesse sentido, ônus da reclamada. Defiro, portanto, a restituição do mesmo (R\$ 108,44).

Por fim, em relação ao vale-alimentação (R\$ 429,20), cabia à reclamada demonstrar, de modo inequívoco, que houve adiantamento desse benefício ao autor, o que certamente legitimaria o desconto efetivado.

Nesse aspecto, o extrato do cartão Alelo demonstra que foi disponibilizado créditos ao mesmo nas datas de 18/08 (R\$ 493,58) e 01/09 (R\$ 429,20) – ID e901a19.

Todavia, os rastreamentos do cartão Alelo apresentados pelo autor constam que tal documento teria sido entregue na sede da empresa (ID 5debf54).

A preposta declarou que ***“não houve coleta de recibo do vale alimentação do autor, em razão das dificuldades de localizá-lo”***.

Observo, assim, que não há prova de efetiva entrega do cartão respectivo ao trabalhador, o que também seria presumível pela própria alegação a empresa do seu não comparecimento ao local de trabalho.

Também procede, portanto, a restituição do valor indevidamente descontado a esse título (R\$ 429,20).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, caracterizada pela dor e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, reconhecendo-se como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento no art. 186 do Código Civil e, em sede trabalhista, nos arts. 223-A e seguintes da CLT.

O fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

O simples desgosto, o desagrado ou a indignação em razão de fatos de pouca relevância constituem estados de ânimo que fazem parte dos riscos cotidianos encontrados na vida em sociedade e que, portanto, não são juridicamente reparáveis.

O reclamante postulou reparação por danos morais em razão da indevida dispensa por justa causa que culminou no atraso no recebimento das verbas rescisórias devidas (ID aa5722a – págs. 03/05).

Ainda que tenha sido reconhecida a nulidade da dispensa por justa causa efetuada pela ré, com o reconhecimento do direito ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes, tal fato, por si só, não gera sofrimentos psíquicos suficientemente graves para a caracterização dos danos morais, estando a medida adotada compreendida no poder disciplinar da empregadora.

Indevida a indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante recebia na empregadora salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tendo firmado declaração de pobreza, motivos pelos quais concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade da autora a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

As deduções porventura cabíveis foram autorizadas nos tópicos respectivos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em **5% (cinco por cento)**, com base nos seguintes parâmetros: o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, condeno a ré ao pagamento dos honorários do advogado da parte reclamante, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST e o entendimento constante da Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT-3, assim como condeno o autor ao pagamento dos honorários dos procuradores da reclamada, em mesmo percentual (5%), que deverá ser calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Em relação ao autor, deverá ser observado o entendimento exposto na ADI 5766 do STF.

O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, § 3º, da CLT), uma vez que a verba é devida aos patronos, não sendo eles devedores de nenhuma das partes processuais, premissa básica para a configuração do instituto.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, nos termos dos fundamentos, rejeito as preliminares invocadas na contestação e, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **THIAGO FERNANDES DA SILVA ALVES** contra **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, para condenar no cumprimento das seguintes obrigações de PAGAR:

- **saldo de salário (03 dias);**
- **aviso prévio indenizado (30 dias);**

- férias proporcionais acrescidas do terço (1/12 avos);
- décimo terceiro salário proporcional (1/12);
- FGTS não recolhido e incidente sobre as verbas tributáveis ora deferidas;
- multa de 40% sobre o montante devido do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT; e
- restituição de descontos indevidos.

Defiro os benefícios da **Justiça gratuita** ao reclamante.

Honorários advocatícios pelas partes, nos termos da fundamentação, contudo, **em relação ao autor, deverá ser observado o entendimento exposto na ADI 5766 do STF.**

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença**.

São devidas as **Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. As reclamadas são responsáveis pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota do empregado e dedução de eventuais valores já quitados. No que tange à isenção do recolhimento previdenciário atrelada à Lei de Desoneração, entendo não ser a fase de conhecimento o momento adequado para apreciação da matéria, já que não oportunizado o contraditório à Previdência Social, razão pela qual a reclamada deverá renovar a pretensão na fase pertinente (liquidação/execução).

Correção monetária e juros de mora: condeno a parte ré a pagar os valores devidos mediante atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 58, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 7 abr. 2021), isto é: (a) fase extrajudicial: do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados também os juros legais (artigo 39, "caput", da Lei n. 8.177, de 1991), equivalentes à Taxa Referencial - TR, acumulada no período entre o vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento desta ação; e (b) fase judicial: do ajuizamento desta ação até a data de efetivo pagamento a atualização dos débitos judiciais deverá ser efetuada apenas pela

taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. A incidência de juros moratórios com base na variação da Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Observar-se, no caso de redirecionamento à segunda reclamada, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e na Tese Jurídica Prevalente de nº12 deste Regional.

Imposto de renda nos termos do art. 12-A, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na súmula 368 do C. TST. Ressalto que, em razão da natureza indenizatória, os juros de mora não sofrem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST). Ressalto que a comprovação do recolhimento do imposto deverá ser feita em momento processual próprio, após a liquidação e pagamento dos valores devidos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre valor provisório arbitrado à condenação – R\$ 4.000,00.

PUBLIQUE-SE para ciência das partes.

CUMPRA-SE.

VARGINHA/MG, 17 de junho de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO
Juiz do Trabalho Substituto

